

SUMÁRIO DA 015ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 015-2026

Em 03 de junho de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Quinta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0814 RD 015ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28321/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NUTRITION FOODS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0815 RD 015ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Peixoto Gonçalves S.A. Indústria e Comércio - Em Recuperação Judicial (PEIXOTO GONCALVES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Peixoto Gonçalves S.A. Indústria e Comércio - Em Recuperação Judicial (PEIXOTO GONCALVES), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 28366/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PEIXOTO GONCALVES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável

pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0816 RD 015ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pampa Exportações Ltda. (PAMPA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pampa Exportações Ltda. (PAMPA), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 28382/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PAMPA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0817 RD 015ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. - Em Recuperação Judicial (GARBONI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Garboni Indústria de Plásticos e Moldes Ltda. - Em Recuperação Judicial (GARBONI), representado nesta Câmara pela Boven Comercializadora de Energia Ltda. (BOVEN ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 22447/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GARBONI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0818 RD 015ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica DJ Ltda. (METALURGICA DJ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalúrgica DJ Ltda. (METALURGICA DJ) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nºs 22435/2026 e 28330/2026, os diretores **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0819 RD 015ª)

7. Análise de defesa apresentada pelo agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A (FLASH ENERGY) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A. (FLASH ENERGY), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 26023/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) porém a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE ora caucionados, em razão dos descumprimentos apresentados na Liquidação de cotas de energia nuclear e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 26023/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa ora analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0820 RD 015ª)

8. Análise de defesa apresentada pelo agente ATU 12 Arrendatária Portuária SPE S.A (ATU 12 PORTUARIA), no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente ATU 12 Arrendatária Portuária SPE S.A. (ATU 12 PORTUARIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 24447/2026 enviado em razão do não pagamento da Contribuição Associativa; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização da inadimplência, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados. (Deliberação 0821 RD 015ª)

9. Análise de defesa apresentada pelo agente ATU 18 Arrendatária Portuária SPE S.A (ATU 18 PORTUARIA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente ATU 18 Arrendatária Portuária SPE S.A. (ATU 18 PORTUARIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 24829/2026 enviado em razão do não pagamento da Contribuição Associativa; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização da inadimplência, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **homologaram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados. (Deliberação 0822 RD 015ª)

10. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente aos Termos de Notificação nº CCEE24015/2026 – Liquidação de Energia de Reserva e CCEE22464/2026 – Liquidação de Sanções (Penalidades/Multas), em face da deliberação da Diretoria da CCEE na sua 013ª reunião, realizada em 19 de maio de 2026

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia de Saneamento do Pará. (COSANPA), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), na reunião de Diretoria 013 realizada em 19/05/2026; (ii) apresentou a defesa em face aos TNs 24015/2026 e 22464/2026, a qual foi indeferida na reunião de Diretoria 013; (III) apresentou tempestivamente o pedido de impugnação à decisão proferida na reunião de Diretoria 013 realizada em 19/05/2026, para que a CCEE reconsidere a penalidade aplicada, considerando as circunstâncias do caso concreto, com a conversão da penalidade em advertência e possibilidade de apresentação de documentos complementares, caso necessário; (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (v) o agente regularizou os débitos que ensejaram a deliberação de desligamento, os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado e declarar a perda de objeto em razão da regularização dos débitos. (Deliberação 0823 RD 015ª)

11. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23585/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23585/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.609.129,73 (dois milhões, seiscentos e nove mil, cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0824 RD 015ª)

12. Contestação do agente Ventos de Santa Sara Energias Renováveis S/A, referente ao Termo de Notificação nº CCEE22730/2026 – Penalidades de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ventos de Santa Sara Energias Renováveis S/A, em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22730/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 31.655,05 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0825 RD 015ª)

13. Contestação do agente Ventos de São Joaquim Energias Renováveis S.A., referente ao Termo de Notificação nº CCEE22732/2026 – Penalidades de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ventos de São Joaquim Energias Renováveis S.A, em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22732/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 43.208,98 (quarenta e três mil, duzentos e oito reais e noventa e oito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram

apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0826 RD 015ª)

14. Processo de Recontabilização nº 6590.

Requerente: RGE SUL Distribuidora de Energia S.A. (RGE SUL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente RGE SUL objeto do Processo de Recontabilização nº 6590, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição RSSMA1TR01-01 com reflexo na operação de fevereiro a setembro de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade, (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de fevereiro a setembro de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0827 RD 015ª)

15. Processo de Recontabilização nº 6619, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO) e Anuente: Raizen Power Comercializadora de Energia Ltda (RAIZEN POWER)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO objeto do Processo de Recontabilização nº 6619, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPOAGOENTR101 com reflexo na operação de setembro a novembro de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram** (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para que seja recontabilizado o mês de novembro de 2025; (ii) não acatar, em razão da intempestividade, os meses de setembro e outubro de 2025; (iii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização dos meses de setembro e outubro de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0828 RD 015ª)

16. Processo de Recontabilização nº 6638, Requerente: Companhia Energética do Rio Grande do Norte Cosern (COSERN) e Anuente: Salinor - Salinas do Nordeste S.A. (SALINOR)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COSERN objeto do Processo de Recontabilização nº 6638, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a

divergência no ponto de medição RNSRMCENTR101 com reflexo na operação de agosto e setembro de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (i) não acatar o pedido formulado em razão da intempestividade; (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de agosto e setembro de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0829 RD 015ª)

17. Processo de Recontabilização nº 6721, Requerente: Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) e Anuente: SPOT Energia S/A (SPOT ENERGIA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CELPE, objeto do Processo de Recontabilização nº 6721, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição PEOCHENTR101, com reflexo nas operações de março de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (v) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de março de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0830 RD 015ª)

18. Pedido de reconsideração da análise da área técnica da CCEE interposto pela DOM Atacarejo S.A. (DOM - ESPECIAL), em face da apuração de Débitos de Alocação de Geração para a UFV Jusante 5

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 23 de fevereiro de 2026, foi divulgado o resultado da apuração anual da Alocação de Geração Própria (AGP) para o ano de 2025; (ii) os resultados foram calculados em estrita observância das Regras de Comercialização aprovadas e vigentes; e (iii) restou evidenciado o não cumprimento do critério de uso exclusivo da energia para os meses de agosto e setembro de 2025, os diretores **decidiram**: (a) não acatar o pedido de reconsideração interposto pelo agente; (b) manter integralmente os valores apurados de Débito de Alocação. (Deliberação 0831 RD 015ª)

19. Aprovação da Revisão da Política de Riscos Corporativos e Controles Internos

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** deliberar a revisão da Política de Riscos Corporativos e Controles Internos elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Política ora aprovada já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 0832 RD 015ª)

20. Aprovação da Criação da Política do Programa de Gestão de Continuidade de Negócios

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** deliberar a criação da Política do Programa de Gestão de Continuidade de Negócio elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Política ora aprovada já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 0833 RD 015ª)

21. Aprovação da Criação da Norma de Gestão de Incidentes de Segurança da Informação

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso II, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** deliberar a Criação da Norma de Gestão de Incidentes de Segurança da Informação, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Norma ora aprovada já está integralmente alinhado às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 0834 RD 015ª)

22. Sorteio de matérias - As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Contestação:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Manifestação em face dos valores apurados de aporte de garantias financeiras do MCP-abril/26 dos agentes EBAN, PAYW, C CE MUNDIAL PAPER, NA TRANSPORTE, MECANICA SÃO BERNARDO, BRINDUSTRIA, C CL PP – PENAPOLIS e ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC; e **(a.ii)** Vital do Rego Neto: Contestação do agente UFV BURITIS SPE I5 - TN 22990/2026; **(b) Pedido de Reconsideração:** Eduardo Rossi Fernandes: Pedido de reconsideração da análise da área técnica da CCEE interposto pela PCH CORREGO FUNDO; e **(c) Análise de Defesa:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento dos agentes ECOM, ECOM – V, EVO ENERGIA e IBERIA EMBALAGENS; e (b.ii) Vital do Rego Neto: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento dos agentes SYL FREIOS, UNITRAT, DIFERENCIAL e REX.

23. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Ribeirão Pires Futebol Clube – Operações CCEE – Representação Varejista

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida nos autos da ação nº 1002132-79.2025.8.26.0505, ajuizada por Ribeirão Pires Futebol Clube os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0835 RD 015ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – IBS Comercializadora Ltda e Gama Comercializadora de Energia Ltda – Regras

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4046144-56.2026.8.26.0000, ajuizada por IBS Comercializadora Ltda. e Gama Comercializadora de Energia Ltda os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0836 RD 015ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial – São João Energia Ambiental S.A. – Operações CCEE – Recontabilização

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi oficiada da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1043193-57.2026.4.01.3400, ajuizada por São João Energia Ambiental S.A, os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0837 RD 015ª)

d) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Polo Films Indústria e Comércio S.A. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação nº 4083711-15.2026.8.26.0100, ajuizada por Polo Films Indústria e Comércio S.A. os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar Procuração ao escritório Xavier Gagliardi Inglez Schaffer Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 0838 RD 015ª)

e) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do art. 31, incisos V e XII, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, bem como da premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização - Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, e considerando que: (i) em 17.09.2024 o Conselho de Administração (CA) da CCEE, em sua 1.422ª reunião, deliberou pelo registro balanceado das operações, dentre outros, dos agentes (a) Anemus Wind 1 Participações S.A. (ANEMUS WIND 1), inscrito no CNPJ sob o nº 29.481.536/0001-58, (b) Anemus Wind 2 Participações S.A. (ANEMUS WIND 2), inscrito no CNPJ sob o nº 29.492.546/0001-99, (c) Anemus Wind 3 Participações S.A (ANEMUS WIND 3), inscrito no CNPJ sob o nº 38.350.307/0001-95; (ii) os agentes ANEMUS WIND 1, ANEMUS WIND 2 e ANEMUS WIND 3 apresentaram documentos e esclarecimentos no âmbito do monitoramento e requereram a cessação do registro balanceado das suas operações; e, (iii) houve a constatação de alteração nas condições que fundamentaram a decisão proferida na 1.422ª Reunião do CA (Deliberação 0911 CA 1422ª); os diretores **decidiram** cessar o registro balanceado das operações dos agentes ANEMUS WIND 1, ANEMUS WIND 2 e ANEMUS WIND 3, a partir da contabilização de maio/2026, restabelecendo os acessos sem restrições dos agentes ao módulo de edição de contratos do Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE, sem prejuízo da adoção e/ou manutenção de medidas de competência desta Câmara no âmbito do monitoramento do mercado de energia elétrica. (Deliberação 0839 RD 015ª)

f) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos V e XII, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização - Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram** com abstenção da diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Pontoon Comercializadora de Energia Ltda (PONTOON CONV SE), inscrito no CNPJ sob o nº 39.237.248/0001-06, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos da seção Entrada de Dados por Contingência do Submódulo 1.4 dos Procedimentos de Comercialização – Atendimento. (Deliberação 0840 RD 015ª)

g) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos V e XII, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização - Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Pierp Comercializadora de Energia S/A (PIE - RP), inscrito no CNPJ sob o nº 04.810.290/0001-90, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético, a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos da seção Entrada de Dados por Contingência do Submódulo 1.4 dos Procedimentos de Comercialização – Atendimento. (Deliberação 0841 RD 015ª)

h) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos V e XII, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização - Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Electra Comercializadora Varejista Ltda (ELECTRA ENERGIA DIGITAL), inscrito no CNPJ sob o nº 20.533.523/0001-00, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelos agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos da seção Entrada de Dados por Contingência do Submódulo 1.4 dos Procedimentos de Comercialização – Atendimento. (Deliberação 0842 RD 015ª)

i) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos V e XII, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos do art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização - Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores **decidiram** (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Continental Comercializadora de Energia Ltda (CONTINENTAL COM), inscrito no CNPJ sob o nº 33.881.227/0001-42, (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos da seção Entrada de Dados por Contingência do Submódulo 1.4 dos Procedimentos de Comercialização – Atendimento. (Deliberação 0843 RD 015ª).

ANEXO I
Adesão de Agentes

ADESÕES					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
AGUAS DO PARA C	AGUAS DO PARA C SPE S.A.	62.677.764/0001-73	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
BRASILIA SQUARE OFFICES	BRASILIA SQUARE OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA	13.984.676/0001-09	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
SAAE MCR	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	76.878.669/0001-42	Consumidor Especial	01/06/2026	01/06/2026
ITAGUAGE	ITAGUAGE ENERGIA HIDRELETRICA SPE LTDA.	42.131.277/0001-01	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030
BACURI	PCH BACURI SPE LTDA	63.723.590/0001-09	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030
CACH	HIDROELETRICA CACHIMBO LTDA	50.235.790/0001-62	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030
CGH NOVA GERACAO	TH ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA	37.133.094/0001-87	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030
MATRI	PCH MATRINCHA SPE LTDA	63.742.150/0001-90	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030
PONENTE	PONENTE ENERGIA SPE LTDA	63.660.715/0001-90	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030
SAOROQUE	SAO ROQUE ENERGIA SPE LTDA	41.986.535/0001-60	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030
VOLTAGRANDE	VOLTA GRANDE ENERGIA SPE LTDA	63.671.186/0001-20	Produtor Independente	01/06/2026	01/01/2030

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 015ª publicado em 08 de junho de 2026.